

Comissão Especial destinada a debater e propor modificações à Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista.

Presidente: Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)

Relator : Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)

Sub-Relator: Deputado Junji Abe (PSD/SP)

Voto Em Separado: Deputado Mário Negromonte (PP/BA)

VOTO EM SEPARADO

No último dia 18 de junho, o ilustre relator da matéria apresentou o seu parecer final, o qual apresenta um anteprojeto de lei sobre as modificações a serem incluídas na Lei nº 12.619/2012, mais conhecida como a Lei dos Motoristas.

Na leitura do citado anteprojeto de lei constatei que o teor do atual artigo 4º da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que alterou o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho foi suprimido.

É importante frisar que este dispositivo incluído na CLT, permite que o fracionamento do intervalo quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros.

Não podemos ignorar que o atual parágrafo 5º do artigo 71 da CLT tem embasado diversos acordos e convenções coletivas do setor de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana, regulando perfeitamente os intervalos de motoristas, cobradores e fiscais de campo, os quais possuem particularidades não comuns para as outras categorias de motoristas profissionais.

O fracionamento do citado direito para esses trabalhadores foi democraticamente analisado e discutido durante a tramitação do projeto de lei 99/2007, recebendo a sua aprovação nas duas casas legislativas, ou seja, Câmara dos Deputados e Senado Federal, originando, posteriormente a Lei nº 12.619/2012,

Nessa comissão, o citado direito não foi objeto de crítica ou contestação durante as discussões, e assim não deveria sofrer qualquer alteração.

A sua supressão do texto legal sem as devidas cautelas poderá representar um risco jurídico para todas as partes envolvidas, ou seja, empregados e empregadores, os quais não possuem o interesse em ver dispositivo revogado.

9BF7147935

Dessa forma torna-se necessário restabelecer o citado dispositivo, com uma pequena alteração da caráter redacional, substituindo a expressão onde consta: “*não descontados da jornada*” por “*não considerados como jornada de trabalho*”. Essa alteração permitirá uma melhor interpretação do direito a ser aplicado ao caso dos intervalos

Face o exposto, votamos pela aprovação da parecer do ilustre relator, com duas emendas ao Anteprojeto de Lei da Comissão Especial destinada a debater e propor modificações à Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista.

Sala da Comissão, 25 de Junho de 2013.

Deputado Federal Mário Negromonte

(PP/BA)

9BF7147935

9BF7147935

Comissão Especial destinada a debater e propor modificações à Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista.

Presidente: Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)

Relator : Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)

Sub-Relator: Deputado Junji Abe (PSD/SP)

Emenda

Dê-se ao artigo 24 do Anteprojeto de Lei da Comissão Especial destinada a debater e propor modificações à Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista, com a seguinte redação, e renumere o atual artigo 24 para artigo 25 :

“Art. 24 - O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

.....
§ 5º - Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não considerados como jornada de trabalho.” (NR)

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 25 de junho de 2013.

**Deputado Federal Mário Negromonte
(PP/BA)**

9BF7147935

9BF7147935

Comissão Especial destinada a debater e propor modificações à Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista.

Presidente: Dep. Nelson Marquezelli (PTB/SP)

Relator : Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC)

Sub-Relator: Deputado Junji Abe (PSD/SP)

Emenda

Dê-se ao “caput” do artigo 235-E, incluso no artigo 6º do Anteprojeto de Lei da Comissão Especial destinada a debater e propor modificações à Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que regulamenta a profissão de motorista, a seguinte redação:

“ Art. 6º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

Título III

Capítulo I

Seção IV-A

“ Art. 235-E – Para o transporte de passageiros, exceto o transporte coletivo urbano e de característica urbana, serão observados os seguintes dispositivos: “

Sala da Comissão, 25 de junho de 2013

**Deputado Federal Mário Negromonte
(PP/BA)**

9BF7147935

9BF7147935